



Secretaria Única de Direito Público e Privado  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Processo nº 00292916320148140301  
Comarca: Belém/PA  
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora: Mônica Collares Gomes de Souza  
Apelado: Milene Pinheiro Cruz  
Advogado: Simone Cristina Azevedo OAB/PA 6.048  
Relator (a): Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI 8213/91. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. PREVISÃO NA LISTA INSTITUÍDA PELA PORTARIA DO MTE Nº 1.339/99. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA AUTORA PARA ATIVIDADES LABORAIS OU TAREFAS QUE EXIJAM MOVIMENTOS REPETITIVOS DURANTE MUITO TEMPO ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. ATIVIDADES PERTINENTES À FUNÇÃO DA APELADA. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NO QUE TANGE AO MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. À UNANIMIDADE.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.101.727, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 16), decidiu que autarquia previdenciária equipara-se à Fazenda Pública em prerrogativas e privilégios, não sendo exigível do INSS o depósito prévio do preparo como condição de admissibilidade do recurso, podendo tal pagamento realizar-se no final do processo. A autarquia não está isenta das custas devidas perante à Justiça Estadual, mas poderá pagá-las ao final da demanda, se vencida. Súmula 483 do STJ.

2. A apelada é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo (CID G56.0) e Fibromialgia (CID M79.0). A portaria do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE nº 1.339/99, que institui a Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho, de que tratam os incisos I e II do art. 20 da lei 8.213/91, ao relacionar doenças do sistema nervoso relacionadas com o trabalho (Grupo VI da CID-10), prevê posições forçadas e gestos repetitivos como agente etiológico ou fator de risco de natureza ocupacional para a doença Síndrome do Túnel do Carpo (G56.0).

3. O laudo judicial aponta incapacidade TOTAL E PERMANENTE da autora para atividades laborais ou tarefas que exijam movimentos repetitivos durante muito tempo, sendo que o fato de afirmar que a parte periciada estaria apta a exercer atividades profissionais, desde que observadas as restrições, não tem o condão de afastar o reconhecimento da permanência da incapacidade total da autora, considerando as sequelas, bem como as limitações apontadas no exame físico/mental e conclusão do laudo, o que se considerados a isso a profissão da autora, vê-se que tal fato retira da mesma a possibilidade o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência a



teor do disposto no art. 42 da Lei previdenciária já mencionada.

4- O Princípio do Livre Convencimento Motivado. O Juiz não está adstrito apenas ao laudo pericial, devendo levar em consideração outros elementos probatórios, tais como as peculiaridades do caso concreto, destacando-se o longo decurso do tempo desde a entrada de benefício de auxílio doença que supera 06 anos (fls. 48); os 49 anos de idade da autora (fl. 20); a sua profissão de advogada e o fato de ser esta incompatível com a incapacidade total e permanente atestada pelo laudo pericial, uma vez que a referida atividade laboral exige o uso contínuo e repetitivo dos membros superiores.

5-Considerando as condições físicas apresentadas; a gravidade da lesão e, o laudo expedido pela médica perita judicial, resta caracterizado o direito à aposentadoria por invalidez acidentária, máxime o quadro fático real, visto com amplitude nas circunstâncias da vida e na situação atual da autora.

6- Presença de elementos suficientes para afirmar que as sequelas são decorrentes de doença do trabalho, com acerto o juízo de primeira instância aplicou o PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO, segundo o qual deve-se privilegiar o segurado nas situações de persistente dúvida em especial por ter havido a tentativa de apuração do nexo causal.

7-Nexo causal entre a enfermidade da autora e o trabalho desempenhado pela mesma, uma vez que a atividade de digitação é intrínseca para desempenhar seu labor, enquadrando-se nas disposições legais acerca da matéria, estando, inclusive, a atividade desempenhada pela autora descrita na portaria do MTE nº 1.339/99, como fator de risco de natureza ocupacional para a doença Síndrome do Túnel do Carpo (G56.0) de que é portadora a autora, cumprindo destacar que o laudo pericial não vincula o Juízo, podendo este convencer-se por outros elementos probatórios presentes nos autos, além das peculiaridades do caso concreto.

8.Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal.

9. Apelação do INSS conhecida e não provida.

10. Reexame Necessário conhecido e não provido, para fixar a data do início do benefício – DIB consoante súmula 576 do STF, MANTENDO a sentença nos demais termos.

11. À Unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO para reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

7ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça



do Estado do Pará, aos 19 de março de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO (processo n.º 00292916320148140301), proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS contra MILENE PINHEIRO CRUZ, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 04ª Vara Cível de Belém-PA, nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença e Conversão em Auxílio Acidente de Trabalho ou Aposentadoria por Invalidez, ajuizada pela apelada.

A sentença recorrida (fls. 91/94) teve o seguinte dispositivo:

(...) 4. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com base no conjunto probatório dos autos e no art. 42 da Lei nº 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao Requerido: a) a IMPLANTAÇÃO da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRABALHO em favor da autora MILENE PINHEIRO CRUZ, com DIB em 16/10/2014 e DIP a contar da presente sentença; b) Em relação às parcelas retroativas decorrente da aposentadoria acima concedida, CONDENO o requerido ao pagamento do valor total das parcelas entre DIB e DIP, respeitando-se a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, atualizando-se os valores devidos na forma do art. 31 da lei nº 10.741/03, a partir das datas que deveriam ter sido pagas, acrescido de juros de mora na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, a contar a partir da citação válida. c) Determino ao Requerido que, após o trânsito em julgado da sentença, que apresente aos autos o cálculo referente aos valores mencionados no item anterior (diferença entre DIB e DIP), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal com vistas dos autos. d) CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que estabeleço em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e das custas processuais, na forma da Súmula 178 do STJ: O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS a IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA AUTORA, eis que satisfeitos os requisitos de (i) prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação da sentença, e de (ii) receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado em face da natureza alimentar e ao mesmo tempo indenizatória do benefício. Intime-se o requerido, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por mandado, na pessoa de seu procurador federal, a fim de que fique ciente desta sentença, remetendo-lhe cópia do inteiro teor para os devidos fins. Fica o autor intimado na forma do art. 236 do CPC. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o reexame necessário da sentença prolatada nos autos, contrária ao Instituto Nacional de Seguridade Nacional - INSS, nos termos do art. 475, I, do CPC, visando o trânsito em julgado do decisum. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-



SE. (...)

Em suas razões recursais (fls. 95/103) o Apelante insurge-se, em síntese, contra a antecipação da tutela antecipada, e, no mérito, a insatisfação reside na conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, alegando não estarem presentes os requisitos ensejadores dos benefícios pretendidos, pleiteando, por fim, a suspensão do cumprimento da antecipação de tutela e a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da petição inicial.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso às fls. 108/116, pugnando pelo não conhecimento do apelo alegando sua intempestividade, bem como, por eventualidade, seja negado seu provimento.

Recebidos os autos neste E. Tribunal, foram inicialmente distribuídos à relatoria do Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls. 117), e encaminhados a douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 121/125).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 127).

É o relato do necessário.

## VOTO

À luz do CPC/73, nos termos do art. 14 do CPC/2015, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade.

De início, verifica-se que o INSS não recolheu o preparo da apelação, contudo o STJ firmou tese em recurso submetido ao rito dos repetitivos no sentido de que o INSS, mesmo não sendo isento de custas, por ser equiparado em privilégios e prerrogativas à Fazenda Pública, não precisa efetuar depósito prévio, podendo fazê-lo ao final da demanda, se vencido. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuá-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27).

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. ( REsp 1.101.727/PR , Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010).



Os precedentes deram origem à Súmula 438, que dispõe:

Súmula 483 do STJ: O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública. (DJe 01/08/2012).

Deste modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação com base no CPC/73, em atenção ao Enunciado Administrativo nº 2 do STJ.

A questão em análise reside em verificar o direito da autora à percepção da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91 e seus desdobramentos.

#### 1-DO ACIDENTE DE TRABALHO

O acidente de trabalho caracteriza-se pela existência de três elementos, quais sejam: o evento danoso (causa), a incapacidade laboral do acidentado (consequência) e que esta tenha sido decorrente da prestação do serviço (nexo causal).

Narrou a autora que é advogada autônoma e possui Síndrome do Túnel do Carpo, o que a incapacita para o desempenho de sua atividade profissional.

O laudo pericial da Médica Perita Judicial (fls. 76/78), atestou que não se pode ter certeza de que as sequelas apresentadas na requerente são decorrentes de acidente de trabalho, mas que se trata de SÍNDROME DO TUNEL DO CARPO (CID: G56.0).

Registra-se que a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) define, em seus artigos 19, 20 e 21, o acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. .

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. – Grifo nosso

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja



contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;  
(...)

Por sua vez, a portaria do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE nº 1.339/99, que institui a Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho, de que tratam os incisos I e II do art. 20 retromencionado, ao relacionar doenças do sistema nervoso relacionadas com o trabalho (Grupo VI da CID-10), prevê posições forçadas e gestos repetitivos como agente etiológico ou fator de risco de natureza ocupacional para a doença Síndrome do Túnel do Carpo (G56.0).

Da análise dos dispositivos acima, cotejando com o caso concreto, dirime-se qualquer dúvida quanto a caracterização do acidente de trabalho, de modo que resta evidenciada a existência de nexo causal entre a enfermidade da autora e o trabalho desempenhado pela mesma, uma vez que a atividade de digitação é intrínseca para desempenhar seu labor.

Assim, ainda que tenha afirmado a perita do juízo, que não se pode ter certeza de que as sequelas apresentadas na requerente são decorrentes de acidente de trabalho, o que se observa é que o caso se enquadra nas disposições legais acerca da matéria, estando, inclusive, a atividade desempenhada pela autora descrita, na portaria do MTE nº 1.339/99, como fator de risco de natureza ocupacional para a doença Síndrome do Túnel do Carpo (G56.0) de que é portadora a autora, cumprindo destacar que o laudo pericial não vincula o Juízo, podendo este convencer-se por outros elementos probatórios presentes nos autos, além das peculiaridades do caso concreto.

Destarte, verifica-se caracterizado o acidente de trabalho.

## 2-DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da lei 8213/91, ao segurado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que garanta sua subsistência.

Art. 42- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo pericial de fls. 76/78 da Médica Perita Judicial, apresenta como conclusão:



- Pelas alterações observadas no exame clínico, nos exames de imagem e laudos médicos, a autora está incapacitada **TOTAL e PERMANENTEMENTE** para atividades laborais ou tarefas que exijam movimentos repetitivos durante muito tempo e de corça com os membros superiores, principalmente com o esquerdo (minimizada por ser destra) (...) e considerando que as patologias de que é portadora são de difícil controle.(...) - Grifo nosso

Observe-se que o laudo confeccionado pela perita judicial é claro ao afirmar a incapacidade **TOTAL E PERMANENTE** da autora para atividades laborais ou tarefas que exijam movimentos repetitivos durante muito tempo, sendo que o fato de afirmar que a parte periciada estaria apta a exercer atividades profissionais, desde que observadas as restrições, não tem o condão de afastar o reconhecimento da permanência da incapacidade total da autora, considerando as sequelas, bem como as limitações apontadas no exame físico/mental e conclusão do laudo, o que se considerados a isso a profissão da autora, vê-se que tal fato retira da mesma a possibilidade o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência a teor do disposto no art. 42 da Lei previdenciária já mencionada.

Outrossim, convém mencionar que o juiz por força do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito apenas ao laudo pericial, devendo levar em consideração outros elementos probatórios, tais como as peculiaridades do caso concreto. Na presente demanda, destaca-se o longo decurso do tempo desde a entrada de benefício de auxílio doença que supera 06 anos (fls. 48); os 49 anos de idade da autora (fl. 20); a sua profissão de advogada e o fato de ser esta incompatível com a incapacidade total e permanente atestada pelo laudo pericial, uma vez que a referida atividade laboral exige o uso contínuo e repetitivo dos membros superiores, aliadas às condições físicas apresentadas; e a gravidade da lesão e o laudo expedido pela médica perita judicial, condições que caracterizam o direito à aposentadoria por invalidez acidentária, máxime o quadro fático real, visto com amplitude nas circunstâncias da vida e na situação atual da autora.

Situação semelhante ao dos autos, já foi objeto de pronunciamento da jurisprudência pátria:

ACIDENTE DO TRABALHO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DESERÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL E MOLÉSTIAS COLUNARES - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O trabalho BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDO A PARTIR DA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. R. SENTENÇA HAVIA CONDENADO AO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE O PERÍODO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA E A DATA ANTERIOR À PERÍCIA JUDICIAL E HAVIA CONDENADO AO PAGAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A AUTORA FAZIA JUS AO



AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO FIXADO NA R. SENTENÇA. CONDENAÇÃO, APENAS, À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARITR DA JUNTADA DO LAUDO. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, SEUS TERMOS INICIAIS E ÍNDICES. RECURSO AUTÁRQUICO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES.

(TJ-SP - APL: 00088341820098260053 SP 0008834-18.2009.8.26.0053, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 30/09/2014, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2014)-Grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 14, II DO CPC). REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CAUSA MADURA. ART. 130 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. CRITÉRIOS SOCIOECONÔMICOS E PROVAS SUFICIENTES PARA ATESTAR A INCAPACIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELA FIXADA EQUITATIVAMENTE. ART. 20, § 4º DO CPC. (...) No caso dos autos, o autor nasceu em 02.08.1957 (fls. 26) e hoje conta com a idade de 56 (cinquenta e seis) anos, tendo exercido a atividade de bancário desde 27.05.1981 (fls. 27) até a data em que fora implantado o auxílio-doença acidentário em razão de doenças laborais que o incapacitaram para o exercício da mesma atividade (síndrome do túnel do carpo), o que ocorreu em 05.10.2003. Isto é, exerceu o autor a atividade de bancário por mais de 23 (vinte e três) anos. Após a implantação do auxílio doença acidentário, benefício percebido por mais de 05 (cinco) anos, o autor ainda não havia se recuperado da doença, tampouco sido reabilitado para o exercício de outra atividade, pois o assistente técnico do INSS concluiu que ainda deveria ser submetido à readaptação profissional. Ou seja, o autor/apelante exerceu por longos anos a atividade de bancário e após quase 05 (cinco) anos em gozo de auxílio-doença não houve sua readaptação para o exercício de outra atividade, exsurgindo, quando menos, a ideia de que a incapacidade é de caráter permanente e não há possibilidade de readaptação, seja em razão da idade avançada, seja em razão da natureza permanente da doença, sendo, portanto, devida a concessão de aposentadoria por invalidez. (...) 10 - Por unanimidade, conheceu-se parcialmente do apelo do INSS para negar-lhe provimento e deu-se provimento ao apelo do autor.

(TJPE, Apelação/Reexame Necessário nº 0016239-24.2006.8.17.0001, 3ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Antenor Cardoso Soares Júnior. j. 20.03.2014, unânime, DJe 31.03.2014).

Acidente de Trabalho Recurso de Apelação INSS Ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno Deserção Não conhecimento. À falta de recolhimento do porte de remessa e retorno, no momento da interposição do recurso, impõe-se a pena de deserção, conforme o disposto no art. 511, caput, do Código de Processo Civil c/c a Lei Estadual nº 11.608/03. Acidentária Síndrome do túnel do carpo Incapacidade total e permanente Aposentadoria por invalidez devida Procedência mantida. Não conheço da apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso oficial.

(TJ-SP - REEX: 00280745520098260000 SP 0028074-55.2009.8.26.0000, Relator: Luiz Felipe Nogueira, Data de Julgamento: 23/04/2013, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2013) -Grifo nosso

ACIDENTE DO TRABALHO - EVENTO TÍPICO - PERÍCIA - ALTERAÇÕES COLUNARES E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - CABIMENTO. A prova do feito atestou que a autora é portadora de alterações que restringem de forma total e definitiva sua capacidade de trabalho, por isso, faz jus ao benefício máximo. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - FIXAÇÃO. Entendimento de que, nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados com base nas prestações vencidas até a sentença,



consoante o disposto na Súmula 111 do STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - VALORES EM ATRASO - Aplicação do INPC, na vigência da Lei nº 11.430/06. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - Após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, aplicação do disposto no art. 1º F, da Lei nº 9.494/97.

(TJ-SP - REEX: 296770520088260161 SP 0029677-05.2008.8.26.0161, Relator: Antonio Moliterno, Data de Julgamento: 30/08/2011, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/09/2011) - Grifo nosso

Neste sentido tem corroborado esta Corte. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA DE REESTABELECIMENTO – APELANTE POSSUI MAIS DE 50 ANOS DE IDADE, NÃO SENDO MAIS UMA PESSOA JOVEM, O QUE DIFICULTA/IMPOSSIBILITA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, QUE CONSISTE EM CURSOS MINISTRADOS PELO INSS NO INTUITO DE ENSINAR NOVA PROFISSÃO AO OBREIRO – LEI 8.213/91 ARTIGO 62 – AUXÍLIO DOENÇA É CESSADO OU CANCELADO PELA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO E PELA SUA TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA – LEI 8.2013/91 ART. 42 – DECRETO Nº 3.298/99 – LAUDO PERICIAL, APESAR DE INDICAR QUE A APELANTE ENCONTRA-SE APTA A EXERCER ATIVIDADES QUE NÃO EXIJAM ESFORÇO FÍSICO E MOVIMENTOS REPETITIVOS, SUSTENTA AINDA, DE MODO TOTALMENTE CONTRADITÓRIO, QUE A AUTORA/APELANTE ENCONTRA-SE INCAPACITADA PARCIAL E PERMANENTEMENTE PARA ATIVIDADES PROFISSIONAIS – HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTEDIMENTO DO PERITO DO INSS E DO MÉDICO DA EMPRESA EM QUE A SEGURADA TRABALHA, JÁ QUE O PRIMEIRO ATESTA A READAPTAÇÃO NA FUNÇÃO DE OPERADORA DE SERVIÇOS, ENQUANTO QUE O SEGUNDO ATESTA A INAPTIDÃO DA APELANTE PARA A FUNÇÃO DE OPERADORA DE SERVIÇO, CONTRADIZENDO ASSIM, O REFERIDO CERTIFICADO DE REABILITAÇÃO FORNECIDO PELO INSS – EXISTE ENORME PRECONCEITO NAS EMPRESAS, QUE SE RECUSAM A CONTRATAR PESSOAS COM MAIS DE 40 ANOS – AINDA QUE O MERCADO DE TRABALHO NÃO FOSSE TÃO DURO E INGRATO, A AUTORA NÃO TERIA EXPERIÊNCIA EM OUTRAS ATIVIDADES A LHE AUTORIZAR O INGRESSO EM OUTRAS ÁREAS LABORAIS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O AUXÍLIO-DOENÇA GARANTEM AO TRABALHADOR INCAPACITADO PARA O TRABALHO, CONDIÇÕES DIGNAS DE SOBREVIVÊNCIA – APELANTE NÃO PODE EXERCER NENHUMA ATIVIDADE LABORAL DENTRO DA EMPRESA EMPREGADORA, NEM MESMO A FUNÇÃO INDICADA PELO INSS, EIS QUE DIAGNOSTICADA COMO INAPTA DEVIDO A SUA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES QUE DEMANDEM ESFORÇO FÍSICO E MOVIMENTOS REPETITIVOS COM OS MEMBROS SUPERIORES, ALÉM DE SUA IDADE AVANÇADA, SÃO FATORES IMPOSITIVOS PARA O RESTABELECIMENTO EM DEFINITIVO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO E POSTERIOR CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CONSIDERANDO QUE SEM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DIANTE DA INCAPACIDADE LABORATIVA, A AUTORA VÊ-SE IMPOSSIBILITADA DE GARANTIR CONDIÇÕES DIGNAS DE SOBREVIVÊNCIA, MOTIVO PELO QUAL SOPESANDO OS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DA APELANTE, BEM COMO, A PERÍCIA JUDICIAL, OS LAUDOS MÉDICOS E OS ATESTADOS DE INAPTIDÃO AO RETORNO DE TRABALHO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR QUE O INSS RESTABELEÇA O AUXÍLIO DOENÇA QUE FOI INDEVIDAMENTE CESSADO E, SUA POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVENDO AINDA A RECORRIDA PROVIDENCIAR O PAGAMENTO RETROATIVO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA A CONTAR DA ATA DA SUPRESSÃO INDEVIDA (JULHO DE 2011) ATÉ A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E A CONDENAÇÃO DO RÉU/APELADO O PAGAMENTO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, Á UNÂNIMIDADE.

(PROCESSO Nº 2014.3.017250-6; APELAÇÃO CÍVEL; 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA; RELATORA: DESA. ELENA FARAG; Data de Publicação: 17/04/2015)

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. APELO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

I-A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação



para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II-Assim, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez.

III(...)

IV-Recurso de Apelação improvido.

V-Em sede de Reexame necessário, sentença parcialmente modificada, para alterar a data de concessão da aposentadoria por invalidez.

(Processo nº 0031377-75.2012.8.14.0301; 2016.02679126-05; 161.916; Data de Publicação: 07/07/2016; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Recurso: Apelação; Relator: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TOTAL DO SEGURADO PARA ATIVIDADES LABORAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REQUERIDO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). TERMO INICIAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO, NO CASO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SER CONCEDIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES AO ÓBITO. FACE O SEU CARÁTER PERSONALÍSSIMO, A QUITAÇÃO DEVERÁ OBSERVAR A DATA DO PASSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. EM REEXAME NECESSÁRIO, PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. 1-A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, ao segurado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que garanta sua subsistência. 2- No caso, o segurado sofreu acidente de trabalho, o que lhe ocasionou trauma do membro superior esquerdo com atrofia muscular difusa e avançada, acarretando-lhe a inutilidade do ombro esquerdo em caráter definitivo, com incapacidade total de elevação e de carga do membro. 3-O laudo pericial produzido em Juízo concluiu que o apelado é portador de seqüela de acidente de trabalho, não apresentando condições para exercer suas atividades laborais de mecânico e que a perturbação funcional implica em incapacidade total e permanente para o trabalho. 4- Presente o requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho, há substrato jurídico para a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme preceitua a legislação previdenciária. Precedentes STJ. 5-O termo inicial da implementação do referido benefício pela via judicial tem como termo inicial a data da citação válida. 6- Face o seu caráter personalíssimo, em ocorrendo o óbito do segurado, as parcelas anteriores do benefício deverão ser pagas até a data do passamento. 7-Apelo provido parcialmente. 8-Em reexame necessário, parcial reforma da sentença.

(Processo nº 0013780-78.2010.8.14.0051; 2017.03693239-22; 180.008; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Recurso: Reexame Necessário e Apelação Cível em Ação de Conversão Auxílio Doença em Aposentadoria Invalidez; Relator: Roberto Gonçalves de Moura)

REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDA ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A MOLÉSTIA INCAPACITANTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS SOCIOECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL. REQUISITOS QUE DEVEM SER AVALIADOS. AUTOR COM BAIXA ESCOLARIDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS.

1 - A Jurisprudência do STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a incapacidade, ainda que parcial induz a concessão da aposentadoria por invalidez,



mormente quando se verifica os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais.

2 - Verifica-se a impossibilidade de reinserção do apelado no mercado de trabalho, tanto por ter ele restrições físicas para exercer a atividade rural, quanto por ter um baixo grau de instrução, o que por certo justificaria sua aposentadoria por invalidez.

3 - O termo inicial que se deve considerar é a cessação do benefício.

4- Manutenção, por fim, da condenação estipulada em sentença no que se refere aos honorários advocatícios.

5- Conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação, porém, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença combatida, nos termos do voto da Des. Relatora. À unanimidade. (ACÓRDÃO N°. 1ª Turma de Direito Público; Comarca de Santarém/PA; Reexame de Sentença/Apelação Cível n° 0005817-03.2015.814.0051; Relatora: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN) – Grifo nosso

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. TRABALHADOR COM BAIXA INSTRUÇÃO E INCAPACIDADE RECONHECIDA PARA O TRABALHO DE BRAÇAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incontrovertida a ocorrência de acidente de trabalho no ano de 2011, que resultou a incapacidade laborativa do autor para o exercício da atividade que habitualmente exercia, a de trabalhador braçal.

2. Sentença que reconhece o direito de o demandante receber aposentadoria por invalidez, a partir da cessão do auxílio doença acidentário ocorrida aos 02/07/2012. Irresignação da autarquia ré.

3. Realização de perícia médica no curso do processo, que comprova a aludida incapacidade, mas consigna a possibilidade de reabilitação profissional, observando-se entretanto as limitações do demandante, dentre as quais, a elevada idade e a baixa escolaridade do segurado, ressaltando-se contudo na perícia, que as sequelas apresentadas são incuráveis e permanentes.

4. Prova pericial em matéria acidentária que assume especial relevo na resolução da lide, mas não vincula o Juiz, por força do princípio do livre convencimento motivado.

5. Peculiaridades do caso concreto. Situação do acidentado, que conta, atualmente, com mais de 40 anos de idade, possui baixa instrução escolar, fora do mercado de trabalho desde a ocorrência do sinistro.

6. Reabilitação do segurado não promovida pelo ente previdenciário. Filtragem constitucional do diploma legal infraconstitucional. Direito que não é um fim em si mesmo. Atividade jurisdicional que deve servir como meio para proteger e promover a dignidade da pessoa humana. Autor que faz jus à aposentadoria por invalidez acidentária, em conformidade com vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Conheço do Recurso de Apelação e Nego-lhe Provimento. Em sede de Reexame Necessário, sentença mantida em todos os seus termos. (PROCESSO N.º 0088905120138140051; 2017.03094699-75; 178.350; publicação: 21/07/2017; 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO; APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO; Relatora: NADJA NARA COBRA MEDA)-Grifo nosso

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME E APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS SOCIOECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL. REQUISITOS QUE DEVEM SER AVALIADOS. AUTOR COM IDADE ELEVADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I- A Jurisprudência do STJ tem entendimento



consolidado no sentido de que a incapacidade, ainda que parcial induz a concessão da aposentadoria por invalidez, mormente quando se verifica os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais. II- Verifica-se a impossibilidade de reinserção do apelado no mercado de trabalho, tanto por ter ele idade avançada (61 anos), havendo limitações para exercer o trabalho de rural e de pesca, quanto por ter um baixo grau de instrução, o que por certo justificaria sua aposentadoria por invalidez. III- O termo inicial que se deve considerar é o do requerimento administrativo, tanto por não haver benefício anterior, quanto por ter o laudo pericial indicado data anterior ao referido requerimento, como a provável da incapacidade. IV- Conheço do Reexame Necessário, assim como do recurso voluntário interposto, porém, nego-lhes provimento, mantendo in totum a sentença combatida. (2016.04792459-23, 168.325, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-18, Publicado em 2016-11-30) – Grifo nosso

No mesmo sentido, o STJ possui o entendimento pacificado de que a concessão da aposentadoria por invalidez não exige, necessariamente, a configuração da incapacidade absoluta para o trabalho, como sustentado pelo réu. Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ART. 42 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

3. Assim, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes.

4. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou demonstrada a incapacidade do segurado, de forma que o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no AREsp: 308378 RS 2013/0062180-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2013) – grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros



aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 136474 MG 2012/0012557-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012) – Grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. LAVRADOR. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez devem-se considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua parcial incapacidade para o trabalho. Precedentes.

3. Hipótese em que, embora as sequelas pelo acidente não incapacitem totalmente o ora agravado para todo e qualquer trabalho, as limitações impostas para exercer o trabalho como lavrador, assim como a sua idade e o baixo grau de escolaridade, justificam a concessão de aposentadoria por invalidez. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 190625 / MS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0122144-4, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2- SEGUNDA TURMA, 11/09/2012, DJe 18/09/2012) – grifo nosso

Destarte, a autora faz jus ao recebimento da pretendida aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42 da 8213/91 e da fundamentação acima exposta, devendo ser mantida a sentença quanto ao ponto.

No que concerne à data de início do benefício, o Colendo STJ firmou o entendimento, através da Súmula 576, que essa condição dar-se-á com o termo inicial da citação válida, in verbis:

Súmula 576 - Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.

Assim, ausente o pedido perante a autarquia previdenciária, o segurado fará jus à aposentadoria a partir da data da citação válida.

Quanto ao cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá



observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança - TR (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

No concernente aos juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/738.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO à Apelação do INSS, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Reexame Necessário, para fixar a data do início do benefício – DIB consoante súmula 576 do STF, MANTENDO a sentença nos demais termos.

P.R.I.

Belém, 19 de março de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora